

ANÁLISE DO PROJECTO REVISTO DA CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS

- semi-automáticas Armas ou automáticas, com . carregadores que possam conter mais de dois cartuchos
- Aviões •

Veículos automóveis

ⁱ Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) ⁱⁱ CDB ⁱⁱⁱ emendas propostas em 1984 (emendas de 1984) ^{iv} emendas de 1984

vi CDB

vii Emendas de 1984

viii Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies em Perigo de Extinção (CITES)

ix Normas da IUCN sobre Categorias de Gestão das Áreas Protegidas

^x CDB ^{xi} CDB

xⁱⁱ Convenção de Berna (Berna) xⁱⁱⁱ Compromisso





Índice

PREÅMBULO		3
Artigo I	ÂMBITO	4
Artigo II	OBJECTIVOS	5
Artigo III	PRINCÍPIOS	5
Artigo IV	OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS	5
Artigo V	USO DE TERMOS	5
Artigo VI	TERRA E SOLOS	9
Artigo VII	ÁGUA	
Artigo VIII	COBERTURA VEGETACIONAL	10
Artigo IX		11
**************************************	ESPÉCIES E DIVERSIDADE GENÉTICA	12
Artigo X	ESPÉCIES PROTEGIDAS	15
Artigo XI	COMÉRCIO DE SPECIMENS E DE PRODUTOS	
Aut an STT	RELACIONADOS	16
Artigo XII	AREAS DE CONSERVAÇÃO	17
Artigo XIII	PROCESSOS E ACTIVIDADES QUE AFECTAM O	
	MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	18
Artigo XIV	DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E	
	RECURSOS NATURAIS	18
Artigo XV	ACTIVIDADES MILITARES E HOSTIS	19
Artigo XVI	DIREITOS PROCEDURAIS	20
Artigo XVII	DIREITOS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES	
	LOCAIS E CONHECIMENTO TRADICIONAL	20
Artigo XVIII	INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	21
Artigo XIX	DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE	
	TECNOLOGIA	21
Artigo XX	REFORÇO DAS CAPACIDADES, EDUCAÇÃO E	21
	FORMAÇÃO	00
Artigo XXI	AUTORIDADES NACIONAIS	22
Artigo XXII	COOPERAÇÃO INTER-ESTATAL	23
		23
Artigo XXIII	CUMPRIMENTO	25
Artigo XXIV	RESPONSABILIDADE	25
Artigo XXV	EXCEPÇÕES	25
Artigo XXVI	CONFERÊNCIA DAS PARTES	26
Artigo XXVII	SECRETARIADO	28
Artigo XXVIII	RECURSOS FINANCEIROS	29
Artigo XXIX	RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES	29
Artigo XXX	SOLUÇÃO DE DISPUTAS	30
Artigo XXXI	EMENDAS À CONVENÇÃO	30
Artigo XXXII	ADOPÇÃO E EMENDAS AOS ANEXOS	31
Artigo XXXIII	DIREITO A VOTO	33
Artigo XXXIV	RELAÇÃO ENTRE AS PARTES CONTRACTANTES	
	DA CONVENÇÃO REVISTA E AS PARTES DA CONVENÇÃO	
	DE ARGEL DE 1968	33
Artigo XXXV	RELAÇÃO COM OUTRAS CONVENÇÕES	00
0	INTERNACIONAIS	33
Artigo XXXVI	ASSINATURA E RATIFICAÇÃO	33
Artigo XXXVII	ADESÃO	
Artigo XXXVIII	ENTRADA EM VIGOR	33
Artigo XXXIX		34
	RESERVAS	34
Artigo XL	RETIRADA	35
Artigo XLI	SECRETARIADO INTERINO	35
Artigo XLII	DEPOSITÁRIO	35
Artigo XLIII	TEXTOS AUTÊNTICOS	35
Anexo 1	Definição de Espécies Ameaçadas	36
Anexo 2	Áreas de Conservação	37
Anexo 3	Meios Proibidos de Tomada/Captura	43
Referências		44



PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA)/União Africana (UA), Estados Africanos Independentes,

Completamente Conscientes que o solo, água, flora e fauna o meio natural de África e os recursos naturais de que África dispõe são uma parte insubstituível da herança Africana e constituem um capital de importância vital para o continente e para toda a humanidade;

Confirmando, conforme aceite através da declaração de adesão à Carta da Organização da Unidade Africana, que sabemos que é nosso dever "gerir os recursos naturais e humanos do nosso continente para o avanço total dos nossos povos nas esferas de desenvolvimento humano";

Completamente Conscientes da importância cada vez mais crescente dos recursos naturais do ponto de vista económico, social e ambiental nutricional, científico, educacional, cultural e estético;

Afirmando que a conservação do meio ambiente global é uma preocupação comum de toda a humanidade, e a conservação do meio ambiente Africano uma preocupação primária de todos Africanos;ⁱ

Reafirmando que os estados têm de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabili-



dade de assegurar que as actividades dentro da sua jurisdição e controlo não causem danos ao meio amebiente de outros Estados ou de áreas fora do limite da jurisdição nacional;

Reafirmando ainda que os Estados têm a responsabilidade de proteger e conservar o seu meio ambiente e recursos naturais assim como usá-los de forma sustentávelⁱⁱ, com a finalidade de satisfazer as necessidades humanas, de acordo com a capacidade de sustentação do meio ambiente;

Conscientes dos perigos que ameaçam alguns destes activos insubstituíveis;

Aceitando que a utilização dos recursos naturais deve estar virada para a satisfação das necessidades do homem de acordo com a capacidade de sustentação do meio ambiente;

Desejando realizar individual e conjuntamente, acções de conservação, utilização e desenvolvimento destes activos, através do estabelecimento e manutenção da sua utilização racional do seu uso sustentável para o presente e futuro bem estar da humanidade;

Recordando o Plano de Acção de Lagos para o Desenvolvimento Económico de África e o Acordo Final de Lagos, assim como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povosⁱⁱⁱ;

Tomando nota da Carta dos Direitos Económicos e Deveres dos Estados, e da Carta Mundial para a Natureza adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas^{iv};

Conscientes da necessidade de continuar a prosseguir os princípios da Declaração de Estocolmo, para contribuir para a implementação da Declaração do Rio e da Agenda 21, e para



trabalhar em conjunto para a implementação de instrumentos globais e regionais que apoiem os seus objectivos;

Considerando os princípios e objectivos declarados no Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana e o Acto Constitutivo da União Africana;

Convictos que os objectivos acima referidos poderiam ser melhor conseguidos através da emenda da Convenção de Argel de 1968 sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais para expandir os elementos relativos ao desenvolvimento sustentável um dos meios mais apropriados para conseguir este fim é a constituição de uma convenção;

Concordaram no seguinte:

Artigo I. ÂMBITO

As partes Contractantes estabelecem deste modo uma Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.

Esta Convenção aplica-se:

- 1. para todas áreas que estão dentro da jurisdição nacional de qualquer parte; e^v,
- para as actividades levadas a cabo sob a jurisdição ou controlo de qualquer parte, dentro da área da sua jurisdição nacional ou para além dos limites da sua jurisdição nacional^{vi}.



Artigo II. OBJECTIVOS

Os objectivos desta Convenção são:

1. incrementar a protecção ambiental;

2. promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais; e,

3. harmonizar e coordenar políticas nestes campos, com a finalidade de elaborar políticas e programas de desenvolvimento ecologicamente racionais, economicamente sãs e socialmente aceitáveis.

Artigo III. PRINCÍPIOS

Na tomada de acções para alcançar os objectivos desta Convenção e implementar as suas provisões, as partes deverão guiar-se pelo seguinte:

- 1. o direito de todos os povos a um meio ambiente satisfatório, favorável ao seu desenvolvimento;
- 2. o dever dos Estados, individual e colectivamente, de assegurar o gozo do direito ao desenvolvimento;
- 3. o dever dos Estados de assegurar que as necessidades ambientais e de desenvolvimento sejam satisfeitas de maneira sustentável, justa e equitativa.

Artigo IV. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL

As Partes os Estados Contractantes comprometem-se a adoptar deverão adoptar e implementar todas as medidas necessárias



para alcançar os objectivos desta Convenção, em particular através de medidas preventivas e da aplicação do princípio precaucinário, e assegurar a conservação, utilização e desenvolvimento, de acordo com os princípios científicos, dos recursos do solo, água, flora e fauna e, com a devida observância dos valores éticos e tradicionais assim como do conhecimento científico no melhor interesse dos povos das presentes e futuras gerações^{vii}.

Artigo V. USO DE TERMOS

Para os propósitos da presente desta Convenção: o significado das expressões seguintes deverá ser conforme definido em baixo:

- 1. "Natural Resources" significa recursos renováveis, isto é, tangíveis e não-tangíveis, incluindo o solo, água, flora e fauna e recursos não renováveis. Haverá especificação sempre que houver referência no texto a recursos não-renováveis.
- 2. "Specimen" significa uma amostra individual de espécies do reino animal ou vegetal, ou parte do reino animal qualquer animal, planta ou micro-organismo, vivo ou morto.viii
- 3. "Troféu" significa qualquer specimen de um animal morto ou parte deste incluído num objecto processado, manufacturado ou doutra forma concebido, a não ser que tenha perdido a sua identidade; também ninhos, ovos e cascas de ovo. "Produto" significa qualquer parte prontamente reconhecível ou derivada de um specimen.
- 4. "Espécies" significa quaisquer espécies, sub-espécies ou populações geograficamente separadas.
- 5. "Espécies Ameaçadas" significa quaisquer espécies da fauna ou flora que sejam consideradas rigorosamente ameaçadas,



ameaçadas ou vulneráveis, cujas definições estão contidas no Anexo 1 desta Convenção, e para as quais os critérios poderão ser adoptados e revistos de tempos em tempos pela Conferência das Partes, tomando em consideração o trabalho feito pelas organizações internacionais competentes na material.

- 6. "Área de Conservação" significa:
- a) Qualquer área de recursos naturais protegida, designada e gerida principal ou exclusivamente para os seguintes fins: mesmo que seja uma reserva natural estrita, um parque nacional ou uma reserva especial;^{ix}
- i) protecção da natureza ou científica (Estrita Reserva Natural/Áreas da Natureza);
- ii) protecção de ecossistemas e recreação (Parques Nacionais)
- iii)conservação de características nacionais específicas (Monumentos Nacionais);
- iv) conservação através de gestão interventiva (Habitat/Áreas de Gestão de Espécies);
- v) conservação e re-criação de paisagens terrestres e marinhas (Paisagens Protegidas);
- vi) o uso sustentável de ecossistemas naturais (Áreas Protegidas para Gestão de Recursos).

para os quais as definições e objectivos da gestão estão contidos no Anexo 2 desta Convenção assim como



- b) outras áreas designadas e/ou geridas primariamente para a conservação e uso sustentável de recursos naturais, para os quais os critérios poderão ser adoptados e revistos de tempos em tempos pela Conferência das Partes.
- a) "reserva natural estrita" significa uma área:
 - i) sob controlo do Estado cujas fronteiras não poderiam ser alterados nem nenhuma porção alienada, excepto pela competente autoridade legislativa;
 - ii) na qual qualquer forma de caça ou pesca, qualquer actividade florestal, agricultura ou mineração, qualquer pastagem, escavação ou prospecção, perfuração. nivelamento do terreno para construção, qualquer trabalho tendente a alterar a configuração do solo ou o carácter da vegetação, qualquer poluição da água, e, em geral qualquer acto susceptível de causar dano ou perturbar a fauna e a flora, incluindo a introdução de espécies zoológicas e quer locais ou importadas, botânicas, bravio ou domesticado, são estritamente proibidos;
 - iii) onde será proibido residir, entrar, atravessar ou acampar, e onde será proibido voar a baixa altitude, sem permissão escrita especial das autoridades competentes, e na qual investigações científicas (incluindo a remoção de animais e plantas por forma a manter o ecossistema) poderão ser levadas a cabo, somente com a permissão das competentes autoridades.
- a) parque nacional" significa uma área:
 - sob controlo do Estado cujas fronteiras não poderiam ser alterados nem nenhuma porção alienada, excepto pela competente autoridade legislativa;



- ii) exclusivamente reservada para a propagação, protecção, conservação e gestão da vegetação e de fauna bravia assim como da protecção dos terrenos, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico e estético, para o benefício e gozo do público em geral;
- iii) na qual a morte, caça e captura de animais e a destruição e colecção de plantas são proibidas, excepto para fins científicos e de gestão e na condição de tais medidas serem tomadas sob a direcção e controlo das autoridades competentes;
- iv) que cubra qualquer meio ambiente aquático sobre o qual são aplicáveis todas provisões da secção (b) (i iii) acima.

As actividades proibidas em "reserva natural estrita", previstas na secção (a) (ii) do parágrafo (4) deste artigo são igualmente proibidas em parques nacionais, excepto se forem necessários para permitir às autoridades do parque implementar as provisões da secção (ii) deste parágrafo, por aplicarem por exemplo, praticas de gestão apropriadas, e para permitir ao público visitas esses parques; Todavia, a pesca desportiva poderá ser aplicada mediante autorização e controlo das autoridades competentes.

- a) "reserva especial" significa outras áreas tais como:
 - i) "reserva de caça" que deve denotar uma área
- a) disponibilizada para a conservação, maneio e propagação da fauna bravia e a protecção e maneio do seu habitat;
- b) dentro da qual a caça, a morte ou captura da fauna deverá ser proibida excepto por ou sob direcção ou controlo das autoridades da reserva;



- a) onde os assentamentos e outras actividades deveram ser controladas ou proibidas.
- i) "reserva parcial" ou santuário" que denotar uma área
- a) reservada para a protecção de fauna bravia característica, especialmente comunidades de pássaros, ou para particularmente proteger os animais e espécies de plantas ameaçados, especialmente os que constam na lista do Anexo a esta Convenção, em conjunto com os biotópicos essenciais para a sua sobrevivência.
- b) na qual todos os outros interesses e actividades deverão subordinar-se a este fim.
 - iii) reservas de solos, água e florestas devem denotar áreas reservadas para a protecção desses recursos.
- 7. "Diversidade Biológica" significa a variabilidade entre organismos vivos de todas fontes incluindo, inter alia, ecossistmas terrestres, marinhos ou outros aquáticos e os complexos ecológicos de que são; isto incluí diversidade dentre e entre as espécies e os ecossistemas.
- 8. "Convenção Original" significa a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, adoptada em 1968 em Argel.

Sempre que um termo específico não definido nesta Convenção esteja definido em convenções globais, pode ser interpretado conforme definido nessa nessas convenções. Onde existam Convenções regionais e sub-regionais Africanas que definam tais termos, estas definições deverão prevalecer.



Artigo VI. TERRA E SOLOS

- 1. As Os Estados Contractantes Partes deverão tomar medidas efectivas para prevenir a degradação da terra, devendo para tal desenvolver estratégias integradas a longo prazo para a conservação e gestão sustentável dos recursos da terra, incluindo o solo, vegetação e processos hidrológicos relacionados.
- 2. Estas devem, em particular, adoptar medidas para a conservação e melhoria do solo, e devem em particular, para, inter alia, combater a sua erosão e mau uso do solo assim como a deterioração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas ou económicas.
- 3. Para este fim:
 - a) Deverão estabelecer planos de uso da terra baseados em investigações científicas ecológica, pedológica, económica e sociológica assim como o conhecimento e experiência locais e, em particular, a classificação e capacidade de uso da terra;
 - b) Deverão, na implementação de práticas agrícolas e reformas agrárias,
 - i) melhorar a conservação dos solos e introduzir a agricultura sustentável e métodos práticas florestais, que assegurem a productividade da terra a longo prazo,
 - ii) controlar a erosão causada pelo mau uso e má-gestão da terra várias formas de uso da terra, que poderiam levar à perda a longo prazo da superfície dos solos e da cobertura vegetacional,



- c) deverão assegurar que formas não-agrícolas de uso da terra, incluindo mas não limitado a obras públicas, mineração e manuseamento do lixo, não resultem em erosão, poluição ou qualquer forma de degradação da terra;
- d) deverão, em áreas afectadas pela degradação da terra, planear e implementar medidas de mitigação e reabilitação.

Artigo VII. ÁGUA

- 1. As Partes devem gerir os seus recursos hídricos por forma a mantê-los ao mais alto nível qualitativo e quantitativo. Para esse efeito, devem tomar medidas designadas a;
 - a) manter processos ecológicos essenciais baseados na água assim como proteger a saúde humana de poluentes e de doenças com origem na água,
 - b) prevenir danos que possam afectar a saúde humana ou recursos naturais noutro Estado pela descarga de poluentes, e,
 - c) prevenir a abstracção excessiva, para benefício das comunidades locais e Estados.

2. 1. Os Estados Contratantes As Partes deverão estabelecer e implementar políticas para o planeamento, conservação, maneio, utilização e desenvolvimento das águas profundas e de superfície, bem como da recolha e uso da água das chuvas, e deverão comprometer-se a garantir para as suas populações o fornecimento contínuo e suficiente de água potável, através da tomada de medidas apropriadas baseadas no;



- a) estudo dos ciclos da água e da investigação de cada área de captação,
- b) conservação das áreas florestais e de captação e a coordenação e planeamento de projectos de desenvolvimento dos recursos hídricos,
- c) inventário e gestão de todos recursos hídricos, incluindo a administração e controlo da utilização da água, e
- d) prevenção e controlo da poluição da água através, inter alia, do estabelecimento de efluente e padrões de qualidade da água.
- 3. 2. Onde os recursos hídricos de profundidade ou de superfície e, os ecossistemas conexos incluindo pântanos são transfronteiriços para dois ou mais Estados Contratantes Partes, estes devem agir em consultas, e se fôr necessário, estabelecer Comissões Inter-Estatais, para a sua gestão racional e utilização equitativa para estudar e para resolver problemas disputas derivadas do uso conjunto destes recursos, e para o desenvolvimento cooperativo conjunto, maneio e conservação.
- 4. As Partes comprometem-se, individualmente ou dentro de acordos sub-regionais, a cooperarem na gestão racional da água na pecuária e conservação na agricultura de irrigação, para a melhoria da segurança alimentar e agro-industrialização sustentável.

Artigo VIII. COBERTURA VEGETACIONAL

1. Os Estados Contratantes As Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para a protecção, da flora e assegurar a sua melhor utilização e desenvolvimento conservação, uso



sustentável e reabilitação da cobertura vegetacional. Para este fim os Estados Contratantes deverão:

- a) planos de base cientifica e tradicionais sãos de conservação, utilização e maneio de florestas, bosques, cordilheiras, pântanos e outras áreas com cobertura vegetacional, tomando em consideração as necessidades sociais e económicas das populações dos Estados interessados, a importância da cobertura vegetacional para a manutenção do equilíbrio hídrico numa área, a produtividade dos solos e o habitat requerido pelas espécies da fauna;
- b) cumprir a secção (a) acima através da dar passos concretos ou medidas atenção especial ao para o controlo de queimadas descontroladas, exploração de florestas, limpeza da terra para o cultivo, e a super-pastagem de animais domésticos e selvagens, e espécies em expansão;
- c) reservar áreas para estabelecer reservas florestais e levar a cabo programas de florestamento onde fôr necessário;
- d) limitar a limitação da pastagem florestal para épocas e intensidades que deverão não deverão impedir encorajar a regeneração florestal; e.
- e) criar jardins botânicos para preservar espécies de plantas de interesse particular.
- 2. Os Estados Contratantes comprometem-se também a conservar espécies de plantas ou comunidades, que estejam sob ameaça e/ou sejam de valor científico ou estético, assegurando a sua inclusão em áreas de conservação.



Artigo IX: ESPÉCIES E DIVERSIDADE GENÉTICA

- 1. As Partes deverão manter e melhorar as espécies e a diversidade genética das plantas e animais terrestres, de água doce ou marinhos. Para este propósito, deverão estabelecer e implementar políticas para a conservação e uso sustentável de tais recursos; particular atenção deverá ser dada às espécies socialmente, economicamente e ecologicamente valiosas, que estejam ameaçadas, e espécies que estejam apenas representadas nas áreas de jurisdição de uma Parte.
 - 2. 1. Os Estados Contratantes As Partes deverão assegurar a conservação, uso sensato e desenvolvimento de recursos faunísticos e do seu meio ambiente, conservação de espécies e de seus habitats no contexto do planeamento do uso da terra e desenvolvimento económico e social sustentável. A gestão de espécies e seus habitats deverá ser baseada nos resultados da investigação científica contínua e deverão ser adaptadas, conforme apropriado, com base nos resultados da monitoração. Conduzidas de acordo com planos baseados em princípios científicos, e para esse fim os Estados Contratantes as Partes deverão:
 - a) gerir a natureza as populações de plantas e animais dentro das áreas de conservação designadas, de acordo com os objectivos dessas áreas;
 - b) e também gerir a natureza explorável populações colhíveis fora de tais áreas para um óptimo rendimento sustentado de forma sustentável, compatível com, e complementar a outros usos sustentáveis da terra; e



- c) estabelecer e/ou reforçar as facilidades existentes para a conservação ex situ, para a preservação de espécies animais ou de plantas de particular interesse;
- d) b) gerir meios ambientes aquáticos, quer em água fresca, salgada ou costeira marinha, com o objectivo de minimizar os efeitos nocivos de qualquer prática de uso da água e terra que poderá afectar de forma adversa os habitats aquáticos;
- e) fazer inventários de espécies da fauna e flora e preparar mapas da sua distribuição e abundância, e conduzir revisões regulares para facilitar a monitoração da situação destas espécies e seus habitats, com o objectivo de:
 - i) fornecer a base científica apropriada para as decisões relativas à sua conservação e uso,
 - ii) identificar as espécies sob ameaça ou que poderão tornar-se ameaçadas, e dar a devida protecção, e
 - iii) identificar espécies migratórias ou congregatórias e assim confinadas a áreas específicas em épocas particulares, e providenciar a devida protecção
- f) identificar áreas de importância fundamental para a sobrevivência de espécies da fauna e flora que estejam ameaçadas;
- g) preservar o maior número possível de variedades de espécies cultivadas ou domésticas e os seus familiares selvagens, assim como de outras espécies economicamente valiosas, incluindo árvores das florestas e microorganismos;



- h) controlar rigorosamente a introdução intencional e, se possível, acidental de espécies não-nativas da área, incluindo organismos modificados, e esforçar-se para erradicar as já introduzidas, onde as consequências são detrimentais para as espécies nativas ou para o meio ambiente em geral;
- i) tomar medidas apropriadas para controlar pestes e erradicar doenças de animais e plantas;
- j) garantir acesso justo e equitativo aos recursos genéticos, em termos mutuamente acordados entre os fornecedores e os utilizadores de tais recursos; ex
- k) garantir o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios das biotecnologias derivadas de recursos genéticos e conhecimento tradicional conexo, com os fornecedores de tais recursos.xi
- 3. 2. Os Estados Contratantes As Partes deverão adoptar legislação adequada que regule todas formas de tomada, incluindo a caça, captura, pesca e colecção de plantas ou de suas partes sobre as quais:
 - a) as condições e procedimentos para a emissão de licenças é bem são regulamentadas de forma apropriada;
 - b) métodos não autorizados são proibidos;
 - c) os seguintes métodos de caça, captura e pesca são proibidos:
 - i) qualquer método capaz de causar a destruição massiva de animais selvagens,

- ii) uso de drogas, venenos, armas envenenadas ou iscas envenenadas,
- iii) uso de explosivos;
- d) os seguintes métodos de caça e captura são particularmente proibidos:
 - i) o uso de veículos de propulsão mecânica,
 - ii) uso de fogo,
 - iii) uso de armas de fogo capazes de disparar mais de um tiro em cada premir do gatilho;
 - iv) caça e captura nocturna,
 - v) uso de mísseis que contenham detonadores;
 - e) os seguintes métodos de caça e captura são, o quanto possível, proibidos:
 - i) uso de redes e paliçadas,
 - uso de armadilhas ocultas, covas, laços, armadilhas com uso de armas, e caça a partir de um esconderijo.
- f) a tomada é regulamentada com o objectivo de assegurar que o uso de qualquer população é sustentável. Medidas para essa finalidade incluem:
 - i) épocas fechadas,



- ii) proibições de exploração temporárias e locais, conforme necessário para restaurar níveis satisfatórios das populações,
- iii) a proibição do uso de todos meios indiscriminados de tomada e do uso de todos meios capazes de causar destruições massivas, bem como o desaparecimento local de ou perturbações sérias a populações de espécies, particularmente os meios especificados no Anexo 3;^{xii}
- c) f) Com o objectivo do uso racional o quanto possível de carne de caça, produtos de caça e pesca, é proibido é regulamentado o uso e abandono pelos caçadores de carcaças de animais, destes produtos que representam um recurso alimentar e a colheita de plantas;
- d) captura de animais com ajuda de drogas ou veículos de propulsão mecânica, ou caça nocturna se operações levadas a cabo por, ou sob o controlo da, autoridade competente para fins de maneio deverão podem todavia ser excluídos das proibições em c) acima restrições específicas.

Artigo X. ESPÉCIES PROTEGIDAS

1. Os Estados Contratantes As Partes reconhecem que é importante e urgente comprometem-se a identificar os factores que causam o esgotamento das espécies animais e de plantas sob ameaça ou que possam tornar-se ameaçadas, com a finalidade da sua eliminação, e dar protecção especial a essas espécies animais e de plantas que estão ameaçadas de extinção, ou que podem tornar-se ameaçadas tais espécies, quer sejam terrestres, de água doce ou marinha, e para o habitat necessário para a sua sobrevivência. Onde tal espécie



é representada apenas no território em áreas sob jurisdição de um Estado Contratante uma Parte, esse Estado essa Parte tem a responsabilidade particular pela a sua protecção.

Estas espécies que estão, ou poderão estar, alistados de acordo com o grau de protecção que deverá ser lhes dado, são colocados na Classe A ou B do Anexo desta Convenção, e deverão ser protegidos pelos Estados Contratantes da seguinte forma:

- a) espécies na Classe A deverão ser totalmente protegidas em todo o território do Estado Contratante; a caça, morte, captura e colecção de specimens devem ser permitidos somente com a autorização, em cada caso, da mais alta autoridade competente e apenas se requerida no interesse nacional ou para fins científicos; e
- b) espécies na Classe B deverão ser totalmente protegidas, mas poderão ser caçadas, mortas, capturadas ou colectadas com autorização especial dada pela autoridade competente.
- 2. A autoridade competente de cada Estado Contratante deverá examinar a necessidade de aplicar as clausulas deste artigo para espécies não alistadas no Anexo, por forma a conservar a flora e fauna indígenas dos seus respectivos países. Tais espécies adicionais deverão ser colocadas na Classe A ou B pelo Estado interessado, de acordo com os requisitos específicos.
- 2. As Partes deverão adoptar legislação sobre a protecção das espécies mencionadas no parágrafo 1 acima, tendo em consideração a necessidade de desenvolver ou manter em todo o continente Africano, medidas de protecção concertadas para tais espécies. Para esse efeito, um ou mais Anexos desta Convenção poderão ser adoptados.



Artigo XI. COMÉRCIO DE SPECIMENS E DE PRODUTOS RELACIONADOS

- 1. Em caso de espécies animais para as quais o Artigo VIII não se aplica, os Estados Contratantes As Partes deverão:
 - a) regular o comércio doméstico de, assim como o transporte e posse de specimens e troféus; b) controlar a aplicação desses regulamentos de maneira a impedir o comércio de specimens e troféus produtos para assegurar que esses specimens e produtos que foram levados ilegalmente capturados ou mortos ou obtidos em conformidade com as leis domésticas e as obrigações internacionais relativas ao comércio de espécies;
 - b) sobre as medidas mencionadas em a) acima, garantir sanções penais apropriadas, incluindo medidas de confiscação.
- 2. no caso de espécies animais e de plantas para as quais aplicase o Artigo VIII parágrafo (1), os Estados Contratantes deverão:
- a) tomar todas as medidas similares às do parágrafo (1);
- b) fazer com que a exportação destes specimens e troféus seja sujeita a uma autorização:
 - i) adicional à requerida para a sua captura, morte e recolha pelo Artigo VIII,
 - ii) que indique o seu destinatário,
 - iii) que não deverá ser concedida a não ser que os specimens e troféus tenham sido obtidos legalmente,



- iv) que deverá ser examinada antes da exportação
- v) que deverá ter uma forma padrão que poderá ser acordado no contexto do Artigo XVI;
- c) fazer com que a importação e trânsito destes specimens e troféus seja sujeita à apresentação da autorização requerida ao abrigo da secção (b) acima, com a devida clausula para confiscação de specimens e troféus exportados ilegalmente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.
- 2. As Partes deverão, onde fôr apropriado, cooperar através de acordos bilaterais e sub-regionais, com o objectivo de reduzir e finalmente eliminar o comércio ilegal da flora e fauna bravia, ou os seus specimens ou produtos.

Artigo XII. ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

- 1. Os Estados Contratantes As Partes deverão estabelecer, manter e estender, onde conforme apropriado, dentro dos seus territórios e onde aplicável nas suas águas territoriais, áreas de conservação. existentes no período da entrada em vigor desta Convenção e, Elas também deverão, de preferência no quadro das do plano de uso da terra, políticas ambientais e de recursos naturais, legislação e programas, examinar os potenciais impactos e a necessidade de criar áreas de conservação adicionais e, onde for possível, designar tais áreas, por forma a assegurar a conservação a longo prazo da diversidade biológica, particularmente para:
 - a) i) proteger conservar esses ecossistemas mais representativos de e particularmente os que são de alguma forma peculiares para os seus territórios as áreas sob sua jurisdição, ou caracterizados por um alto grau de diversidade biológica;



b) ii) assegurar a conservação de todas as espécies e muito em particular aquelas enumeradas ou que poderiam ser enumeradas no anexo desta Convenção; que estão:

i) somente representadas nas áreas sob sua jurisdição;

ii) ameaçadas ou de valor científico ou estético especial;

e de habitats críticos para a sobrevivência de tais espécies.

- As Partes deverão procurar identificar áreas criticamente importantes para os objectivos referidos nos sub-parágrafos 1

 (a) e 1
 (b) acima, ainda não incluídos nas áreas de conservação, tomando em consideração o trabalho das organizações internacionais competentes na matéria.
- 3. As Partes deverão promover a criação pelas comunidades locais de áreas primariamente geridas para a conservação e uso sustentável de recursos naturais.
- 4. 2. Os Estados Contratantes As Partes deverão, criar onde for necessário, e se possível a volta das áreas de conservação, zonas nas quais as autoridades competentes deverão controlar as actividades detrimentais aos recursos naturais protegidos controlar actividades fora das áreas de conservação que são prejudiciais para os propósitos para os quais as áreas de conservação foram criadas, e estabelecer para esse fim, zonas tampão à volta dos seus limites.

Artigo XIII. PROCESSOS E ACTIVIDADES QUE AFECTAM O MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS

1. As Partes deverão, individual ou colectivamente, e em colaboração com as competentes organizações internacionais, tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, mitigar e



eliminar o máximo possível, os efeitos detrimentais sobre o meio ambiente, particularmente de substâncias e lixos radioactivos, tóxicos e outro tipo de substâncias perigosas.

- 2. Para esse fim, as Partes deverão:
 - a) estabelecer, reforçar e implementar padrões nacionais específicos, incluindo a qualidade do meio ambiente, limites de emissão e descarga, assim como os processos e métodos de produção e qualidade dos produtos;
- c) providenciar incentivos e desincentivos económicos, com o objectivo de prevenir e minimizar os prejuízos para o meio ambiente, restaurar e melhorar a qualidade do meio ambiente, e implementar as obrigações internacionais para estes fins; e,
 - c) adoptar as medidas necessárias para garantir que as matérias-primas, recursos não-renovavéis e a energia, são conservadas e usadas o mais eficiente possível, e que os materiais usados são re-usados e reciclados o máximo possível, enquanto os materiais não-degradáveis são descartados da maneira mais segura e efectiva.

Artigo XIV. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RECURSOS NATURAIS

- 1. Os Estados Contratantes As Partes deverão garantir que:
 - a) a conservação e maneio de recursos naturais sejam tratados como parte integrante dos planos de desenvolvimento nacionais e/ou regionais locais;
- b) na formulação de todos os planos de desenvolvimento deverá ser seja dada total consideração aos factores ecológicos, económicos e sociais



Para promover o desenvolvimento sustentável

- 2. Para este fim, as Partes deverão:
 - a) o máximo possível tomar as medidas necessárias para garantir que as actividades e projectos de desenvolvimento estejam baseados em políticas ambientais sãs e não tenham efeitos adversos nos recursos naturais e no meio ambiente em geral.

25

- b) garantir que as políticas, planos, programas e projectos susceptíveis de afectar os recursos naturais são sujeitas a um exame de impacto adequado o mais cedo possível, e que seja conduzida a monitoria e auditoria regulares do meio ambiente;
- c) monitorar o estado dos seus recursos naturais bem como do impacto das actividades e projectos de desenvolvimento sobre esses recursos.
- 3. Onde um projecto de desenvolvimento for susceptível de afectar os recursos naturais de outro Estado, este deve ser consultado.

Artigo XV. ACTIVIDADES MILITARES E HOSTIS

- 1. As Partes deverão:
 - a) tomar todas medidas práticas em períodos de conflito armado, para proteger o meio ambiente deste mal;
 - b) abster-se do emprego ou ameaça de emprego de métodos ou meios de combate destinados a, ou capazes de causar prejuízos avultados e de longo prazo ao meio ambiente, e garantir que tais métodos e meios de guerra não sejam desenvolvidos, produzidos, testados ou transferidos;



- c) abster-se de usar a destruição ou modificação do meio ambiente como meio de combate ou de represália;
- d) comprometer-se a restaurar e reabilitar as áreas danificadas durante conflitos armados.
- 2. As Partes deverão cooperar na criação, desenvolvimento e implementação das regras e medidas para a protecção do meio ambiente durante conflitos armados.

Artigo XVI. DIREITOS PROCEDURAIS

- 1. As Partes deverão adoptar medidas legislativas e reguladoras necessárias para garantir atempada e de forma apropriada a:
 - a) disseminação de informações ambientais;
 - b) acesso público às informações ambientais;
 - c) participação do público na tomada de decisões com impacto ambiental potencialmente significativo; e,
 - acesso à justiça em assuntos relativos a protecção do meio ambiente e recursos naturais.
- 2. Cada Parte donde fôr originário um dano ambiental transfronteírico, deverá garantir que qualquer pessoa noutra parte afectado por tal dano, tenha o direito a acesso a procedimentos administrativos e judiciais iguais aos oferecidos aos nacionais ou residentes da Parte de origem, em casos de danos ambientais domésticos.



Artigo XVII. DIREITOS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES LOCAIS E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

- 1. Os Estados Contratantes As Partes deverão tomar todas medidas legislativas e outras necessárias para garantir que reconciliar os direitos tradicionais e direitos de propriedade intelectual das comunidades locais, incluindo garantir que os direitos dos latifundiários sejam respeitados de acordo com as provisões desta Convenção.
- 2. As Partes deverão exigir que o acesso ao conhecimento indígena seja sujeito ao consentimento prévio das comunidades envolvidas e para os regulamentos específicos que reconhecem os seus direitos a, e o valor económico apropriado a tal conhecimento.^{xiii}
- 3. As Partes deverão tomar as medidas necessárias para permitir a participa,cão activa das comunidades locais no processo da planificação e gestão dos recursos naturais dos quais essas comunidades dependam com o objectivo de criar incentivos locais para a conservação e uso sustentável de tais recursos.

Artigo XVIII. INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

1. Os Estados Contratantes As Partes deverão encorajar e promover reforçar as suas capacidades de conduzir investigação científica e tecnológica em conservação, utilização e gestão sustentável de recursos naturais e deverão prestar particular atenção aos factores ecológicos e sociológicos sócio-económicos bem como a sua integração, e deverão garantir a aplicação dos resultados da investigação no desenvolvimento e implementação das suas políticas de conservação ambiental.



2. As Partes deverão promover a cooperação em investigação científica e tecnológica, bem como sistemas económicos e de marketing, entre eles e com terceiras Partes no campo da conservação ambiental e uso sustentável de recursos naturais

Para esse fim, elas deverão em particular:

- a) coordenar os seus programas de investigação com o objectivo de atingir sinergias máximas e complementaridades;
- b) promover a troca dos resultados da investigação; e,
- c) promover o desenvolvimento de actividades e programas de investigação conjunta nas áreas cobertas pela Convenção.

Artigo XIX. DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

- 1. As Partes deverão encorajar e reforçar a cooperação para o desenvolvimento e uso, assim como o acesso a, e transferência de tecnologia ambiental sã em termos mutuamente acordados, com o objectivo de acelerar a transição para desenvolvimento 0 sustentável. particularmente através da criacão de programas e empreendimentos conjuntos.
- 2. Para esse efeito, as Partes deverão adoptar medidas reguladoras e legislativas que providenciem, inter alia, incentivos económicos para o desenvolvimento, importação, transferência e utilização de tecnologias ambientais sãs nos sectores privado e público.



Na implementação dos parágrafos 1 e 2 acima, devera prestar-se atenção a tecnologias que podem ser usadas luculent por indivíduos, comunidades locais e pequenas e medidas empresas.

Artigo XX: REFORÇO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

- a) Os Estados Contratantes As Partes deverão promover a educação ambiental, formação e consciencialização a todos níveis por forma a aumentar garantir que a apreciação pelas pessoas da sua dependência directa em relação aos recursos naturais e a sua compreensão das necessidades razões e regras para a utilização racional o uso sustentável destes recursos.
 - b) Para este objectivo, deverão garantir que os princípios indicados no parágrafo 1 os assuntos ambientais:
 - i) sejam incluídos nos programas educacionais e de formação a todos os níveis, e
 - ii) formem o objecto das campanhas de informação capazes de pôr o publico ao corrente dos, e conquistá-lo para os a ideia conceitos de conservação e uso sustentável de recursos naturais.
- 2) c) Por forma a implementar os parágrafos (1) a) e b) acima, os Estados Contratantes as Partes deverão fazer o máximo uso do valor educativo e formativo das áreas de conservação e a experiência das comunidades locais.
 - As Partes deverão desenvolver capacidades nos campos da educação e formação relacionadas com a conservação e uso de recursos ambientais e naturais, particularmente através da promoção e desenvolvimento de:



- a) programas de formação de formadores;
- b) materiais de ensino e formação apropriados;
 - c) existência e acessibilidade de oportunidades de educação e formação a todos níveis.
- 3. Por forma a facilitar a implementação dos parágrafos 1 e 2 acima, as Partes deverão cooperar entre elas, particularmente para reforçar ou criar
 - a) instituições de formação regional e sub-regional;
 - b) programas de formação conjuntos;
 - c) centros de documentação e bibliotecas; e,
 - d) troca de informações e experiências contínua

Nas áreas cobertas pela Convenção

Artigo XXI. AUTORIDADES NACIONAIS

Cada Estado Contratante Parte deverá estabelecer ou designar, se ainda não o tiver feito, uma única agência autoridade nacional com poderes para lidar com todos assuntos cobertos pela Convenção, mas e/ou, onde não fôr possível apropriado, estabelecer a maquinaria de coordenação deverá ser criado para este fim.

Artigo XXII. COOPERAÇÃO INTER-ESTATAL

1. Os Estados Contratantes As Partes deverão cooperar entre elas e, onde for apropriado e possível, com outros Estados:



- a) quando tal cooperação for necessária para efectivar as clausulas da Convenção; e
- b) se qualquer medida nacional for susceptível de afectar o meio ambiente e recursos naturais de outro Estado ou áreas fora da jurisdição nacional;
- c) por forma a aumentar a efectividade individual e colectiva das suas políticas e legislação, bem como medidas adoptadas de acordo com esta Convenção e outras Convenções Internacionais nas áreas de protecção ambiental e da conservação e uso de recursos naturais; e
- d) por forma a harmonizar as suas políticas e leis a nível regional e continental, conforme apropriado.

2. Em particular:

- a) quando ocorrer numa das partes uma emergência ambiental ou desastre natural capaz de afectar os recursos naturais de outra Parte, a esta deverão ser providenciadas pela parte anterior, todos os dados disponíveis o mais cedo possível;
- b) Se uma das Partes tiver razões para acreditar que um programa, actividade ou projecto a ser conduzido na sua área de jurisdição poderá ter efeitos adversos nos recursos naturais de outra parte, deverá providenciar a essa parte, informações relevantes sobre as medidas propostas e seus possíveis efeitos, e deverá consultar a esse Estado;
- c) se uma parte opõe-se a uma actividade referida no subparágrafo b) acima, as Partes deverão entrar em negociações;



- d) as Partes deverão desenvolver programas de prevenção e gestão de desastres, e se houver necessidade, fazer consultas para iniciativas de assistência mútua;
- e) se o recurso natural ou ecossistema for transfronteírico, as Partes interessadas deverão comprometer-se a cooperar na conservação, desenvolvimento e gestão de tal recurso ou ecossistema e, ser for necessário, estabelecer Comissões Inter-estatais para a sua conservação e uso sustentável;
- f) as Partes deverão, antes da exportação de substâncias perigosas, ou de organismos modificados ou estrangeiros, comprometer-se a assegurar o consentimento prévio informado do Estado importador, e, onde for necessário dos Estados de trânsito;
- g) As Partes deverão concertar acções em relação ao movimento transfrointerico, gestão e processamento de lixos perigosos, com o objectivo de apoiar, individual ou colectivamente, acordos internacionais sobre a matéria, e implementar os instrumentos Africanos com eles relacionados;
- h) as Partes deverão trocar bilateralmente ou através das competentes agências internacionais, informações sobre actividades e eventos susceptíveis de afectar os recursos naturais e o meio ambiente de áreas fora da jurisdição nacional.

2. Os Estados Contratantes deverão fornecer à Organização da Unidade Africana:

 a) os textos das leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor nos seus territórios, que tenham como objectivo garantir a implementação desta Convenção;



- b) os relatórios sobre os resultados conseguidos na aplicação das clausulas desta Convenção; e
- c) em caso de pedido expresso, todas informações necessárias para a documentação completa dos assuntos cobertos por esta Convenção.
- Em caso de pedido dos Estados Contratantes, a Organização da Unidade Africana deverá organizar qualquer reunião que for necessária para lidar com qualquer assunto coberto pela Convenção.

Os pedidos para tais reuniões deverão ser feitos por pelo menos três dos Estados Contratantes e serem aprovados por dois terços dos Estados propostos para participarem em tais reuniões.

4. Despesas desta Convenção que tenham a ver com a Organização da Unidade Africana deverão ser incluídos no orçamento regular, a não ser que sejam compartilhadas pelos Estados Contratantes ou cobertas de outra forma.

Artigo XXIII. CUMPRIMENTO

A Conferência das Partes deverá, o mais cedo possível, desenvolver e adoptar regras, procedimentos e mecanismos institucionais para promover e ampliar o cumprimento das clausulas desta Convenção.

Artigo XXIV. RESPONSABILIDADE

As Partes deverão, o mais cedo possível, adoptar regras e procedimentos concernentes a responsabilidade e compensação de danos relativos a assuntos cobertos pela Convenção.



Artigo XXV. EXCEPÇÕES

- 1. As clausulas da Convenção não deverão afectar as responsabilidades dos Estados Contratantes das Partes concernentes:
 - i) aos interesses primordiais do Estado
 - a) ii) "force majeure"; e
 - b) iii) defesa da vida humana.

2. As clausulas desta Convenção não deverão impedir os Estados Contratantes as Partes:

- a) i) em tempos de fome emergências declaradas originadas de desastres; e
- b) ii) para a protecção da saúde pública;

iii) em defesa de propriedades,

Promulgar de adoptar medidas definidas de forma precisa contrárias derrogatórias das clausulas desta Convenção, contanto que a sua aplicação seja limitada definida de forma precisa no que respeita aos objectivos, tempo duração e lugar.

3. As Partes que agirem de acordo com os parágrafos 1 e 2 comprometem-se a informar sem delongas a Conferência das Partes através do Secretariado, sobre a natureza e circunstâncias de tais medidas



Artigo XXVI. CONFERÊNCIA DAS PARTES

- 3. A Conferência das Partes é aqui estabelecida a nível Ministerial, como órgão de tomada de decisões da Convenção. A primeira reunião da Conferência das Partes deverá ser convocada pelo Presidente da Comissão da União Africana, até um ano da entrada em vigor da Convenção. Em diante, as reuniões ordinárias deverão ser convocadas pelo menos uma vez bienalmente, a não ser que a Conferência decida de outra forma.
- 4. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes deverão ser realizadas noutros momentos que a Conferência achar necessário, ou a pedido escrito de uma Parte, se esse pedido tiver num prazo de seis meses da sua comunicação, apoio de pelo menos um terço das Partes.
- 5. A Conferência das Partes deverá adoptar na sua primeira reunião, as suas regras de procedimento e para qualquer órgão subsidiário que estabelecer, bem como determinar as regras que governam o financiamento e funcionamento do Secretariado; As Partes deverão esforçar-se para chegar a estas decisões por consenso; Se esgotarem-se todas formas para alcançar consenso sem nenhum acordo, as decisões deverão ser adoptadas, como último recurso pela maioria de dois-terços das Partes presentes e votantes.
- 6. Em cada reunião ordinária, a Conferência das Partes deverá adoptar um programa e orçamento para o período financeiro até à reunião ordinária seguinte.
- 7. A Conferência das Partes deverá manter sob revisão e promover a implementação efectiva da Convenção, e, para esse fim, deverá:



- a) fazer recomendações às Partes sobre qualquer assunto relacionado com a implementação da Convenção;
- b) receber e considerar informações e relatórios apresentados pelo Secretariado ou por uma Parte e fazer as devidas recomendações;
- c) estabelecer os órgãos subsidiários julgados necessários para a implementação da Convenção, em particular para a prestação de assessoria científica e técnica;
- d) rever os relatórios submetidos por órgãos subsidiários e dar a devida orientação aos mesmos;
- e) promover e facilitar a troca de informações sobre medidas propostas ou adoptadas pelas Partes;
- f) considerar e encetar acções adicionais que forem necessárias para o alcance dos objectivos da Convenção;
- g) considerar e adoptar, conforme requerido, emendas à Convenção;
- h) considerar e adoptar, conforme requerido, anexos adicionais e emendas aos anexos da Convenção;
- i) procurar através do Secretariado, a cooperação dos, e utilizar os serviços de informações fornecidas pelos órgãos e agências competentes, quer nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais, e reforçar o relacionamento com outras Convenções relevantes; e,
- j) considerar qualquer outro assunto dentro do âmbito desta Convenção.



8. As Comunidades Económicas Regionais Africanas, assim como as Organizações Intergovernamentais Regionais e Subregionais Africanas, poderão estar representadas nas reuniões da Conferência das Partes, sem direito a voto. As Nações Unidas, suas agências especializadas e qualquer Estado-Parte da Convenção original não-Parte desta Convenção, poderão estar representados nas reuniões da Conferência das Partes e participar como observadores. Qualquer organização nãogovernamental nacional, continental, regional, sub-regional ou internacional, qualificada nas matérias cobertas pela Convenção, e que tenha informado ao Secretariado da sua vontade de participar na reunião da Conferência das Partes como observadora, poderá ser admitida como tal, a não que haja objecção de um terço das Partes presentes. A participação dos observadores deverá sujeitar-se às regras de procedimento adoptadas pela Conferência das Partes.

Artigo XXVII. SECRETARIADO

- 1. É estabelecido o Secretariado da Convenção.
- 2. A Conferência das Partes deverá designar na sua primeira reunião, uma organização para desempenhar as funções de Secretariado da Convenção ou apontar o seu próprio Secretariado e decidir sobre a sua localização.
- 3. As funções do Secretariado deverão ser:
 - a) preparar e servir as reuniões da Conferência das Partes e dos seus órgãos subsidiários;
 - b) executar as decisões a si dirigidas pela Conferência das Partes;



- c) chamar a atenção da Conferência das Partes sobre os assuntos relativos aos objectivos da Convenção e sua implementação;
- d) reunir e disseminar entre as Partes, os textos das leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor, vocacionados para a implementação da Convenção, bem como dos relatórios relacionados com tal implementação;
- e) administrar o orçamento da Convenção e, se já estabelecido, do fundo de conservação;
- f) fazer arranjos administrativos e contractuais requeridos para o cumprimento efectivo das suas funções;
- g) preparar estudos e relatórios sobre as actividades levadas a cabo na implementação das suas funções no contexto da Convenção, e apresentá-los à Conferência das Partes;
- h) coordenar as suas actividades com os Secretariados de outros órgãos e Convenções relevantes;
- i) informar o público sobre a Convenção e seus objectivos; e
- j) cumprir outras funções a si atribuídas pela Convenção, ou determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo XXVIII. RECURSOS FINANCEIROS

1. Dada a importância central do financiamento para o alcance dos objectivos da Convenção, cada Parte, de acordo com as suas capacidades, deverá fazer todos os esforços para assegurar a disponibilidade de recursos financeiros adequados para a implementação da Convenção.



- 2. Os recursos financeiros do orçamento da Convenção deverão consistir das quotas das Partes, contribuições anuais da UA, e das contribuições de outras instituições. As contribuições das Partes deverão ser de acordo com a escala de contribuições aprovada pela Conferência das Partes na sua primeira reunião.
- 3. A Conferência das Partes poderá estabelecer um fundo de conservação constituído por contribuições voluntárias das Partes ou de outras fontes aceites pela Conferência, com a finalidade de financiar projectos e actividades relacionadas com a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais. O fundo deverá funcionar sob a autoridade da, e prestar contas à Conferência das Partes.
- 4. As Partes, individual ou colectivamente, deverão procurar mobilizar mais recursos financeiros, e, para esse fim, deverão procurar a utilização completa e a contínua melhoria qualitativa de todas fontes e mecanismos de financiamento nacional, bilateral e multilateral, usando programas conjuntos e financiamento paralelo, e deverão procurar envolver recursos financeiros e mecanismos do sector privado, incluindo das organizações não-governamentais.

Artigo XXIX. RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão apresentar à Conferência das Partes, através do Secretariado, relatórios sobre as medidas adoptadas pelas Partes na implementação da Convenção e dos seus resultados, na aplicação das suas provisões, na forma e intervalos que a Conferência das Partes determinar. Esta apresentação deverá ser acompanhada de comentários do Secretariado, particularmente sobre os relacionados com incapacidade de reportar, qualidade do relatório e das medidas descritas.



2. As Partes deverão fornecer ao Secretariado:

- a) os textos das leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor, vocacionados para a implementação da Convenção;
- b) qualquer informação necessária para providenciar documentação completa dos assuntos cobertos pela Convenção;
- c) os nomes das agências ou instituições coordenadoras encarregadas de actuar como pontos focais dos assuntos da Convenção; e
- d) informações sobre acordos bilaterais e multilaterias relacionados com o meio ambiente e recursos naturais, de que são partes.

Artigo XXX. SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Qualquer disputa entre Estados Contratantes relativa à interpretação ou aplicação da Convenção que não possa ser solucionada por negociação, deverá ser submetida a pedido de qualquer parte, à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização da Unidade Africana.

1. Qualquer disputa entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação das clausulas da Convenção deverá ser resolvida amigavelmente através de um acordo directo alcançado pelas partes em disputa, directamente ou através dos bons ofícios de uma terceira parte. Se as partes interessadas fracassarem na solução da disputa, uma das partes poderá, num prazo de doze meses, levar o assunto ao Tribunal de Justiça da União Africana.



2. As decisões do Tribunal de Justiça deverão ser finais e não sujeitas a apelo.

Artigo XXXI. EMENDAS À CONVENÇÃO

- 1. Expirado o período de cinco anos a partir da data da entrada em vigor da Convenção, qualquer Estado Contratante poderá a qualquer momento pedir a revisão de parte ou de toda a Convenção, através de uma notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.
- 2. Em caso de tal pedido, o órgão apropriado da Organização da Unidade Africana deverá lidar com o assunto de acordo com as provisões da secção 3 do artigo XVI da Convenção.
- 1(i) A pedido de um ou mais Estados Contratantes e apesar das provisões do parágrafo (1) e (2) deste Artigo, o anexo da Convenção poderá ser revisto ou acrescentado pelo órgão apropriado da Organização da Unidade Africana.
- (ii) tal revisão ou acréscimo deverá entrar em vigor três meses depois da sua aprovação pelo órgão apropriado da Organização da Unidade Africana.
- 1. Qualquer Parte poderá propor emendas à Convenção.
- 2. O texto de qualquer emenda à Convenção deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião da Conferência das Partes, na qual se propõe a sua adopção. O Secretariado deverá também comunicar aos signatários da Convenção, as propostas de emenda, pelo menos três meses antes da reunião.



- 3. As Partes deverão esforçar-se para chegar a acordo sobre qualquer proposta de emenda por consenso. Se esgotarem-se os esforços para alcançar consenso sem nenhum acordo, a emenda deverá ser adoptada, como último recurso pela maioria de dois-terços das Partes presentes e votantes.
- 4. O Depositário deverá comunicar a adopção da emenda a todas Partes e Signatários da Convenção.
- 5. A ratificação, aceitação e aprovação de emendas deverá ser notificada ao Depositário por escrito. As emendas deverão entrar em vigor entre as Partes que as tiverem aceite, noventa dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos dois-terços das Partes Contratantes da Convenção. Em diante, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte, noventa dias depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação e aprovação das emendas.
- 6. Para os propósitos deste Artigo "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que votem afirmativamente ou negativamente.

Artigo XXXII. ADOPÇÃO E EMENDAS DOS ANEXOS

- 1. Os anexos da Convenção deverão formar uma parte integral da Convenção. Tais anexos deverão ser restringidos aos assuntos científicos, técnicos, financeiros e administrativos.
- 2. Os seguintes procedimentos deverão aplicar-se para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais da Convenção:
 - a) qualquer Parte poderá propor anexos adicionais à Convenção;



- b) o texto de qualquer anexo adicional da Convenção proposto, deverá ser comunicada às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião da Conferência das Partes, na qual se propõe a sua adopção.
 O Secretariado deverá também comunicar aos signatários da Convenção, o texto de qualquer anexo adicional proposto, pelo menos três meses antes da reunião;
- c) as Partes deverão tentar chegar a acordo sobre qualquer anexo adicional proposto por consenso. Se esgotarem-se os esforços para alcançar consenso sem nenhum acordo, o anexo adicional deverá ser adoptado, como último recurso pela maioria de dois-terços das Partes presentes e votantes;
- d) o Depositário deverá comunicar a adopção do Anexo a todas Partes e Signatários da Convenção;
- e) qualquer Parte que não aceite um anexo adicional da Convenção deverá notificar por escrito o Depositário, num prazo de seis meses a partir da data da comunicação da adopção pelo Depositário. O Depositário deverá notificar sem delongas a todas as Partes de qualquer notificação recebida. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma prévia objecção por uma aceitação, e os anexos deverão assim entrar em vigor para esta Parte;
- f) expirados seis meses da data da circulação da comunicação do Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da Convenção, que não tenham submetido uma notificação de acordo com as provisões do sub-parágrafo e) acima.



- 3. A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas dos anexos da Convenção deverão ser sujeitos aos mesmos procedimentos para a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos adicionais da Convenção.
- 4. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo é relacionado com uma emenda a esta Convenção, o anexo adicional ou anexo emendado não deverão entrar em vigor até que a emenda à Convenção entre em vigor.

Artigo XXXIII. DIREITO A VOTO

Cada Parte da Convenção tem direito a um voto.

Artigo XXXIV.RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DA CONVENÇÃO REVISTA E AS PARTES DA CONVENÇÃO DE ARGEL DE 1968

Entre Partes desta Convenção, somente esta se aplica.

1. O relacionamento entre Partes da Convenção original e as Partes desta Convenção deverá ser regulado pelas clausulas da Convenção original.

Artigo XXXV. RELAÇÃO COM OUTRAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

As provisões desta Convenção não afectam os direitos e obrigações da qualquer parte, derivadas de tratados, convenções e acordos internacionais existentes.

Artigo XXXVI. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO

1. A Convenção deverá estar aberta para assinatura imediatamente depois de ser aprovada adoptada pela Conferência da União Africana.



2. A Convenção será ratificada sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação de cada um dos Estados Contratantes referidos no parágrafo 1 acima. Os instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação deverão ser depositados junto do Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

Artigo XXXVII. ADESÃO

- 1. Depois da data de aprovação especificada no Artigo XIX parágrafo (1), A Convenção deverá estar aberta a adesão por qualquer Estado Africano independente e soberano Estados Membros da UA, a partir da data do fecho das assinaturas.
- 2. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

Artigo XXXVIII. ENTRADA EM VIGOR

- A Convenção deverá entrar em vigor no trigésimo dia seguinte da data do depósito do quarto décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana, que deverá informar os Estados participantes referidos nos Artigos XXXVI e XXXVII.
- 2. No caso de um Estado ratificar ou aderir à Convenção Para cada Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção ou aceda a mesma depois do depósito do quarto décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção deverá entrar em vigor trinta dias depois do depósito por tal Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.



- 3. A Convenção de Londres de 1933 ou qualquer outra Convenção sobre conservação da flora e fauna no seu estado natural deverá cessar de ter efeito em Estados em que esta Convenção tenha entrado em vigor.
- 3. Qualquer Estado que se torne parte desta Convenção que não era parte da Convenção de Argel de 1968, deverá tomar todas medidas necessárias para a retirada da Convenção de Londres de 1933 sobre a Conservação da Flora e Fauna no seu estado natural.
- 3. Nenhum instrumento de adesão à Convenção de Argel de 1968 poderá ser depositado depois da adopção desta Convenção.

Artigo XXXIX. RESERVAS

- 1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá declarar a aceitação de somente parte da Convenção, se tal reserva não aplicar-se as clausulas dos Artigos II-XI.
- 2. As reservas feitas em conformidade com o parágrafo anterior deverão ser depositadas conjuntamente com os instrumentos de ratificação ou adesão.
- Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo precedente, poderá a qualquer momento retirá-la através da notificação do Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

Nenhuma reserva poderá ser feita a esta Convenção.



Artigo XL. RETIRADA

- 1. Qualquer Estado Contratante Parte poderá denunciar retirarse desta Convenção através de uma notificação por escrito dirigida ao Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.
- 2. Tal denúncia retirada deverá tomar efeito, para tal Estado Parte, um ano depois da data da recepção da sua notificação pelo Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.
- 3. Nenhuma denúncia retirada deverá contudo ser feita, antes do fim do período de cinco anos desde a data da entrada em vigor desta Convenção para o Estado a Parte interessada.

Artigo XLI. SECRETARIADO INTERINO

As funções do Secretariado referidas no Artigo XVII.3 deverão ser conduzidas interinamente pelo Presidente da União Africana, até que a decisão da Conferência das Partes referida no Artigo XXVII.2 seja tomada.

Artigo XLII. DEPOSITÁRIO

O Presidente da União Africana deverá ser o Depositário da Convenção.



Artigo XLIII. TEXTOS AUTÊNTICOS

O original desta Convenção dos quais ambos os textos em Árabe, Inglês, e o Francês e Português são igualmente autênticos, serão depositados junto do Depositário Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

ADOPTADA PELA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO AFRICANA EM MAPUTO, MOÇAMBIQUE, A ONZE DE JULHO DE DOIS MIL E TRÊS

Feito em Maputo, a 11 de Julho de 2003





ANEXO 1

DEFINIÇÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

Uma espécie ameaçada é uma espécie que esteja:

a) Criticamente Ameaçada:

Um Taxon está criticamente ameaçado quando a melhor evidência disponível indicar que enfrenta um risco extremamente alto de extinção na natureza.

b) Ameaçada:

Um Taxon esta ameaçado quando a melhor evidência disponível indicar que enfrenta um risco muito alto de extinção da natureza.

c) Vulnerável

Um Taxon é vulnerável quando a melhor evidência disponível indicar que enfrenta um risco alto de extinção da natureza.



ANEXO 2

ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Definições e Objectivos de Gestão

Reserva Natural Estrita: área protegida, gerida para ciência

Definição

Área de terra e/ou mar possuidora de alguns ecossistemas fabulosos ou representativos, características geológicas ou fisiológicas e/ou espécies, disponíveis primariamente para a investigação científica e monitoria do meio ambiente.

Objectivos de Gestão

- preservar os habitats, ecossistemas e espécies sem nenhuma perturbação possível;
- manter os recursos genéticos num estado dinâmico e evolucionário;
- manter os processos ecológicos estabelecidos;
- slavaguardar características paisagísticas ou rochosas;
- garantir exemplos do meio ambiente natural para estudos científicos, monitoria do meio ambiente e educação, incluindo áreas delimitadas onde todo o acesso evitável é excluído.

 minimizar perturbações através da planificação e execução cuidadosa da investigação e outras actividades aprovadas; e



• limitar o acesso público.

Área da Natureza: área protegida, gerida principalmente para a protecção da natureza

Definição

Grande área de terra e/ou mar não modificada ou ligeiramente modificada, que mantenha o seu carácter natural e influência, sem habitação permanente ou significativa, protegida e gerida por forma a preservar a sua condição natural.

Objectivos de Gestão

- garantir que as futuras gerações tenham a oportunidade de experimentar, compreender e desfrutar de áreas que não tenham sido grandemente perturbadas pela acção humana durante um longo período de tempo;
- manter a longo prazo os atributos e qualidades naturais essenciais do meio ambiente;
- providenciar acesso público de um tipo e nível que possa servir melhor o bem-estar físico e espiritual dos visitantes, e, manter as qualidades naturais da área para as presentes e futuras gerações; e,
- permitir que as comunidades locais que vivem a baixa densidade e em equilíbrio com os recursos disponíveis mantenham o seu estilo de vida.



Parque Nacional: área protegida, gerida para a protecção do ecossistema e recreação

Definição

Àrea natural de terra e/ou mar, designada para (a) proteger a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas para as presentes e futuras gerações, (b) excluir a exploração ou ocupação contrária aos propósitos da designação da área e (c) providenciar uma fundação para oportunidades espirituais, científicas, educacionais, recreativas e de visitas, que deverão ser ambientalmente e culturalmente compatíveis.

- proteger áreas naturais e cénicas de significado nacional e internacional, para fins espirituais, científicos, educacionais, recreativos e turísticos;
- perpetuar, de maneira natural, exemplos representativos de regiões fisiográficas, comunidades bióticas, recursos genéticos e espécies, para assegurar a estabilidade ecológica e diversidade;
- eliminar e assim prevenir a exploração e ocupação contrárias aos objectivos da designação;
- manter o respeito pelos atributos ecológicos, geomorfológicos, sagrados e estéticos que garantiram a designação; e,
- tomar em consideração as necessidades das comunidades locais, incluindo o uso de recursos de subsistência, se estas não afectarem de forma adversa os outros objectivos de gestão.



Monumento Natural: área protegida, gerida principalmente para a conservação de características naturais específicas

Definição

Área que contêm uma ou mais característica natural ou natural/cultural específica que seja de valor importante ou único, por causa da sua inerente raridade representativa ou qualidades estéticas ou significado cultural.

- proteger ou preservar de forma perpétua importantes características naturais específicas, por causa do seu significado natural, qualidade única ou representativa, e/ou conotações espirituais;
- consistente com o parágrafo anterior, oferecer oportunidades para investigação, educação, interpretação e apreciação pública;
- eliminar e assim prevenir a exploração ou ocupação contrárias aos objectivos da designação; e,
- dar à população residente benefícios que sejam consistentes com os outros objectivos de gestão.

Área de Gestão de Habitat/Espécies: área protegida, gerida principalmente para a conservação através de gestão interventiva

Definição

Área de terra e/ou mar sujeita à intervenção activa para fins de gestão, por forma a assegurar a manutenção dos habitats e/ou para satisfazer as necessidades de espécies específicas.

- garantir e manter as condições do habitat necessárias para proteger espécies significativas, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do meio ambiente, onde estes requeiram manipulação humana específica para uma gestão óptima;
- facilitar a investigação científica e monitoria do meio ambiente, como actividades primárias associadas à gestão sustentável de recursos;
- desenvolver áreas limitadas para a educação pública e apreciação das características dos habitats em questão, e do trabalho de gestão da natureza;
- eliminar e assim prevenir a exploração e ocupação contrárias aos objectivos da designação; e,
- oferecer benefícios às pessoas que residam dentro da área designada, que sejam consistentes com os outros objectivos de gestão.



Paisagens Terrestres e Marinhas Protegidas: área protegida, gerida fundamentalmente para a conservação de paisagens terrestres e marinhas, e recreação.

Definição

Área de terra, com costa e mar conforme apropriado, onde a interacção das pessoas e a natureza produziram uma área de características distintas, com um valor estético, ecológico e/ou cultural significativo, e muitas vezes com alta diversidade biológica. Salvaguardar a integridade desta tradicional interacção é vital para a protecção, manutenção e evolução de tal área.

- manter a interacção harmoniosa da natureza e cultura através da protecção de paisagens terrestres e/ou marinhas, e a continuação do uso tradicional da terra, práticas de construção e manifestações sociais e culturais;
- apoiar estilos de vida e actividades económicas que estejam em harmonia com a natureza e a preservação do tecido social e cultural das comunidades em referência;
- manter a diversidade das paisagens terrestres e o habitat, e das espécies associadas e ecossistemas;
- eliminar, onde for necessário, e assim prevenir, o uso da terra e actividades que estejam em escala e/ou carácter inapropriado.
- oferecer oportunidades para o gozo público, através da recreação e turismo apropriadas no tipo e na escala paras as qualidades essenciais das áreas;



- encorajar actividades educacionais e científicas que venham a contribuir para o bem-estar a longo prazo das populações residentes e para o desenvolvimento do apoio público à protecção ambiental de tais áreas; e,
- dar beneficios às, e contribuir para o bem-estar das comunidades locais através da disponibilização de produtos naturais (tais como produtos florestais e piscatórios) e serviços (tais como água potável ou rendimentos provenientes de formas sustentáveis de turismo).

Área Protegida de Recursos Geridos: área protegida, gerida fundamentalmente para o uso sustentável de ecossistemas naturais

Definição

Área que contêm predominantemente sistemas naturais nãomodificados, geridos para assegurar a longo prazo a protecção e manutenção da diversidade biológica, ao mesmo tempo que providencia o fluxo sustentável de produtos naturais e serviços para satisfazer as necessidades da comunidade.

Objectivos de Gestão

- proteger e manter a diversidade biológica e outros valores naturais da área a longo prazo;
- promover práticas de gestão sãs para objectivos de produção sustentável;



- proteger a base do recurso natural da alienação por outros fins de uso da terra que poderiam ser detrimentais para a diversidade biológica da área; e,
- contribuir para o desenvolvimento regional e nacional.

58

ANEXO 3

Meios Proibidos de Tomada/Captura

- Laços
- Animais vivos usados como iscas cegas ou mutiladas
- Cassetes de rádio
- Artefactos eléctricos capazes de matar ou imobilizar
- Fontes de luz artificial
- Espelhos e outros artefactos
- Artefactos para iluminação de alvos
- Artefactos de localização para caça nocturna que contêm um amplificador de imagem electrónico ou conversor de imagem
- Explosivos
- Fogo
- Redes (excepto conforme especificado pela Conferência das Partes)
- Armadilhas
- Veneno, ou iscas envenenadas ou anestesiadas



AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

African Union Commission

http://archives.au.int

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

1968

African Convention on the Conservation of Nature and Natural Resources

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1738 Downloaded from African Union Common Repository